



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000037495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001247-95.2020.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, é apelado/apelante LUIS CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 24 de janeiro de 2023.

ANTONIO CARLOS VILLEN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 1449/22

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO N.º 1001247-95.2020.8.26.0584

COMARCA: SÃO PEDRO – 1ª VARA

APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

APELADO/APELANTE: LUÍS CARLOS DA SILVA

JUIZ: BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Município de São Pedro. Indenização. Autor agredido por guardas civis municipais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos dos autos que comprovam a ilegalidade da conduta dos agentes públicos, condenados na esfera criminal por sentença transitada em julgado. Responsabilidade objetiva do Município. Artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Dano moral. Dever de indenizar corretamente reconhecido pela sentença, que arbitrou a indenização em R\$ 30.000,00. Montante indenizatório que não comporta redução ou aumento. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Recursos não providos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada em face do Município de São Pedro, por danos morais suportados pelo autor, *Luiz Carlos da Silva*, em decorrência de agressão física praticada por Guardas Municipais. A r. sentença julgou procedente em parte a ação para condenar o Município de São Pedro “*a pagar ao requerente LUIZ CARLOS DA SILVA a quantia equivalente a R\$ 30.000,00 a título de reparação pelos danos morais. Por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, incidirá correção monetária segundo o IPCA-E, a partir da data da publicação desta sentença [Súmula 362 do STJ], e de juros de mora a partir do evento danoso, ocorrido em 27 de novembro de 2010, calculados pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, em conformidade com o decidido no julgamento dos Temas n. 905 do STJ e 810 do STF.*” (fls. 893/898).

As partes apelaram.

O Município de São Pedro, suscita preliminar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada oportunidade de produzir de provas necessárias à sua defesa. Sustenta que os fatos decididos no processo criminal podem ser novamente discutidos no cível, principalmente porque não foi parte na ação penal que culminou com a condenação de seus guardas municipais por agressão ao autor. No mérito, alega que não foi demonstrado que os guardas municipais estavam no exercício da função quando agrediram o autor, impossível concluir que “o Município deveria evitar referidas condutas”. Defende que inexistente prova de sua conduta omissiva, o que afasta sua responsabilidade pelas agressões ao autor, já que “não há nexos material ou de imputação entre o dano experimentado pelo Autor e a conduta atribuída ao Município”. Pede o provimento do recurso para que a sentença seja anulada tenha o apelante oportunidade de produzir provas, ou, se não for esse o entendimento do Tribunal, seja julgada improcedente a ação.

O autor ofereceu o recurso adesivo de fls. 951/958. Alega que o arbitramento da indenização em R\$ 30.000,00 não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta que para que haja a correta indenização pelos danos morais suportados, aquele valor deve ser majorado para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Para tal finalidade, pede o provimento do recurso.

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 938/950 e 965/970).

É O RELATÓRIO.

Não procede a arguição de nulidade da sentença, uma vez que os elementos dos autos foram suficientes para formar a convicção do Magistrado. Não havia necessidade de dilação probatória, suficientes os documentos já constantes dos autos, principalmente porque a autoria e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materialidade foram provadas na ação penal n. 0000084-15.2011.8.26.0584, conforme adiante exposto. Não há que falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Passo a apreciar a matéria de fundo.

No dia 27.11.2010, o autor foi agredido por *Valdinês Benedito de Faria e Maurílio Ferreira*, guardas municipais do Município de São Pedro.

De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público - proc. n. 0000084-15.2011.8.26.0584, fl. 21 -, os mencionados guardas municipais, durante patrulhamento, abordaram o autor e, enquanto ele estava sob guarda e poder da guarnição, o submeteram “*com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal*”. Na mesma ocasião, o também guarda municipal Egídio Roberto Francisco, “*omitiu-se em face das condutas narradas*”, quando tinha o dever legal de evitá-las.

Naquela ação penal, Valdinês Benedito de Faria foi condenado como incurso nas penas do art. 1º, inciso II, c/c os parágrafos 3º e 4º, inciso I, da Lei n. 8455/97, art. 14 da Lei n. 10.826/03 e no art. 299, do Código Penal, enquanto Maurílio Ferreira e Egídio Roberto Francisco foram condenados como incurso nas penas do art. 1º, inciso II, c/c os parágrafos 3º e 4º, inciso I, da Lei n. 9455/97, e no art. 1º, inciso II, c/c os parágrafos 3º e 4º, inciso I, da Lei n. 9455/97, c/c art. 13, parágrafo 2º, alínea “a” do Código Penal, por sentença (fls. 26/38) confirmada por este Tribunal (fls. 39/47) e transitada em julgado em 20..09.2018 (fl. 59). Não mais comporta discussão, portanto, o fato de que o autor foi vítima de violenta agressão e tortura praticadas pelos guardas municipais do Município de São Pedro, durante a abordagem. Como consignado na r. sentença:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A propósito, convém trazer à baila fragmentos das razões alinhavadas na fundamentação da r. sentença penal condenatória acerca da conduta dos apenados e do comportamento da vítima no contexto dos fatos:

“[...] Os denunciados, segundo restou comprovado nos autos, no exercício da função de Guarda Municipal na cidade de São Pedro, abordaram a vítima em via pública e, por meio de violência e grave ameaça, impingiram lhe sofrimento físico e emocional com o objetivo de lhe aplicar castigo pessoal.

A vítima estava deixando a casa de seu irmão, quando foi abordado pelos denunciados Valdinês e Maurílio, que, após a terem agredido fisicamente, obrigaram-na a pular um muro existente no local, no intuito de levá-la para um pasto com eucaliptos ali existente. No momento em que a vítima pulou o muro, já temerosa com o que lhe poderia acontecer, tentou correr, mas foi detida pelo denunciado Egídio, que já vinha por aquele terreno, uma vez que o local fica em meio a duas ruas e os acusados haviam deixado a viatura na via de trás. A partir desse momento, foi dominado com uma chave de braço, algemado, agredido fisicamente e ameaçado com o emprego de arma de fogo e faca, dizendo que seria morto no local e que iria perder a vida como um porco.

Na prática dessas agressões, verificou-se ainda que o denunciado Valdinês Bendito de Faria portava uma pistola marca “Taurus”, calibre 380, número KVE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

94642, de uso permitido, mas que estava com registro vencido.

[...]

A vítima, em juízo, embora indagada de forma um tanto quanto simplista, confirmou, na essência, ter sido abordada pelos denunciados quando deixava a residência de seu irmão, como também ter sofrido as agressões físicas e psicológicas descritas na inicial acusatória, mercê das ameaças de que seria morto naquele local [fls.352/355].

[...]

Ainda que se possa argumentar haver alguma dúvida acerca de como se deu a abordagem inicial da vítima, se de fato pulou por vontade própria o muro daquele terreno para fuga, ou se assim o fez obrigada pelos denunciados, certo é que, quando detida em meio àqueles eucaliptos, foi mantida sob poder desses guardas municipais, que lhe impingiram agressões físicas e psicológicas, tanto que moradores do local ouviam seus gritos de socorro e desespero, e, quando submetida a exame médico, foi constatada a existência das lesões corporais, especialmente a fratura de dois arcos costais. [...]"

Portanto, a ação perpetrada pelos guardas civis municipais foi a causa das agressões físicas [laudo de exame de corpo de delito de fls. 200] e psicológicas suportadas pelo ofendido, pois, conforme a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal condenatória:

"[...] É importante lembrar, neste ponto, que o crime de tortura se consuma no momento em que são empregados os meios que implicam violência ou a agrave ameaça. Trata-se de um delito de natureza material e que, portanto, exige o resultado naturalístico; no caso, de que do constrangimento resulte sofrimento físico ou mental (elemento normativo extrajurídico). Por isso, considerado o tempo pelo qual a vítima ficou em poder dos denunciados, algemada em um matagal, sendo agredida fisicamente e com seguidas ameaças de que iria morrer como um porco, certa é a caracterização do delito de tortura, independentemente do laudo de exame de corpo de delito atestar ou não a ocorrência de tortura física, mas apenas das lesões corporais sofridas pela vítima. Cabe ao magistrado aferir em cada caso concreto, através de uma valoração extrajurídica, a existência ou não do sofrimento físico ou mental a caracterizar o delito de tortura." [grifamos]"

Ao contrário do argumentado pelo Município de São Pedro, ficou bem caracterizado, portanto, o nexos de causalidade entre a atuação dos guardas civis municipais e as agressões sofridas pelo autor. Não há dúvida de que os agentes públicos estavam em serviço quando praticaram os delitos pelos quais foram condenados na ação penal. De rigor, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva a que se refere o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Daí a obrigação de indenizar, corretamente reconhecida pela sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecida, portanto, a responsabilidade da Fazenda do Estado, cumpre examinar o pedido formulado na inicial e a condenação imposta pela sentença.

No tocante ao dano moral, a condenação ao pagamento de indenização não depende de prova da dor moral do autor. A dor moral de quem é submetido violenta agressão e a tortura é presumida. Daí a necessidade da correspondente indenização. Esta tem por objetivo propiciar ao lesado alguma compensação pela dor e angústia sofridas. Deve, porém, ser fixada com razoabilidade, de modo que possa amenizar a dor moral e preservar o seu caráter também dissuasório, sem implicar enriquecimento sem causa da vítima. Diante disso, considero que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado na sentença atende aos mencionados objetivos, e está em consonância com o que vem sendo arbitrado por esta 10ª Câmara em situações semelhantes, também envolvendo a prática de violência durante abordagens policiais (Apelação n. 1001697-28.2021.8.26.0576, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 20. 06.2022, v.u e Apelação n. 1011561-24.2019.8.26.0071, Rel. Marcelo Semer (Juiz Subst), j. 19.04.2021).

Não procede, pois, o inconformismo do autor de majoração da condenação aos danos morais.

Observe, ainda, que o não acolhimento da pretensão do autor de majorar o montante devido pelo dano moral não importa sucumbência recíproca; aplica-se, por analogia, a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*. Nesse sentido o decidido por esta 10ª Câmara na apelação 1014656-96.2016.8.26.0320, de que fui Relator, j. 16.07.2018. V.U.

Em atendimento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba honorária devida pelo réu deve ser majorada. A sentença arbitrou-a em “dez por cento do valor atualizado da condenação” (fl. 898). Ela deve agora ser fixada em 11% sobre o valor da indenização por dano moral.

Pelo meu voto, nego provimento aos recursos, majorada a verba honorária, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR